

**À Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor
PROCON MARACANAÚ**

No. do atendimento: 2501056400100031301

Reclamante: GABRIEL COSTA MOURA

Reclamada: C. ROLIM MOTOS LTDA.

CRASA C. ROLIM MOTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.685.620/0001-62, com endereço na Av. José Jatahy, nº 677, bairro Farias Brito, CEP: 60010-843, Fortaleza/CE, vem respeitosamente, perante esse r. Órgão, apresentar a respectiva DEFESA, o que faz com base nos fatos e fundamentos seguintes:

Na espécie, alega o Reclamante que adquiriu uma moto, Yamaha modelo 1151, lander XTZ250, em 13/08/2024. Narra que no mês de setembro a moto começou a apresentar problemas, ficando sem força, o que resultou na queima dos discos de embreagem, razão pela qual levou a moto à concessionária Reclamada para análise. Realizada a análise, foi informado que o reparo necessário não seria coberto pela garantia, em razão da moto apresentar características de sobrecarga, negativa essa que o Reclamante discorda.

Ante o exposto, o Reclamante requer uma solução pacífica e eficaz ao litígio, *“considerando que está dentro do período de garantia”*.

Sr.(a) Promotor(a), consoante se comprovará pelos argumentos a seguir, não procede a presente reclamação.

É bem verdade que o Reclamante levou sua motocicleta para análise na concessionária Reclamada, bem como foi informado por esta acerca da ausência de

cobertura pela garantia para a realização dos reparos necessários.

No entanto, cabe mencionar que, inobstante a Reclamada tenha informado o Reclamante acerca da ausência de garantia, **a negativa partiu da Fabricante/Montadora do veículo, YAMAHA MOTOR DO BRASIL, fornecedora e única responsável pela garantia do veículo.**

O Reclamante levou a motocicleta para a concessionária Reclamada em 07/12/2024, alegando que estava sem força. **Realizada a análise do veículo, a concessionária procedeu com o envio do processo de garantia para a Yamaha – SG 73434307, subsidiando a documentação com as fotos das peças do veículo que necessitavam reparo.**

Ocorre, Douto Julgador, que a YAMAHA reprovou a garantia, sob os seguintes fundamentos:

“REPROVADO, OS DISCOS DE FRICÇÃO E AS PLACAS SEPARADORAS APRESENTAM CARACTERÍSTICAS DE QUE O CONJUNTO FOI SUBMETIDO A SOBRECARGA E CONSEQUENTE EXCESSO DE CALOR. ESTA SOBRECARGA A QUAL A EMBREAGEM FOI SUBMETIDA OCORREU DEVIDO À UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DE ACIONAMENTO DA EMBREAGEM NA POSIÇÃO "SEMI CONECTADO". SENDO NECESSÁRIO SUBSTITUIR OS DISCOS DE FRICÇÃO E PLACAS SEPARADORAS. EMBREAGEM É UM ITEM QUE, POR SUA PRÓPRIA CONCEPÇÃO, SOFRE DESGASTE NATURAL PELO USO E SUA VIDA ÚTIL É INDETERMINADA, PODENDO VARIAR MUITO DEPENDENDO DA FORMA DE UTILIZAÇÃO. POR NÃO SE TRATAR DE VÍCIO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO, O REPARO NÃO É COBERTO PELA GARANTIA CONTRATUAL”.

Com efeito, frise-se que a Reclamada CRASA é somente uma concessionária autorizada, a qual atua sob deliberação da Fabricante/Montadora, de modo que, negada a garantia contratual por esta, não

cabe outra alternativa a concessionária que não o repasse do valor do serviço e das peças para o cliente. O que se deu no presente caso, optando o Reclamante pela retirada do veículo da oficina da Reclamada.

Dessa feita, **não existe qualquer tipo de responsabilidade da Reclamada CRASA no caso em tela! Ora, a empresa Reclamada não detém qualquer responsabilidade ou ingerência sob a garantia fornecida pela Fabricante**, de modo que não pode responder por suas deliberações.

Isto posto, resta evidente que a Reclamada está isenta de qualquer responsabilidade no caso em tela, cabendo ao Reclamante entrar em contato/reclamação exclusivamente junto à **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 62.934.252/0001-45, com sede em Guarulhos/SP, na Rodovia Presidente Dutra, s/n, KM 214, Cumbica, CEP 07.178-580., a fim de que seu problema seja devidamente solucionado.**

Por sua vez, necessário destacar ainda, após minuciosa análise, foi constatado pela YAMAHA que os danos ocasionados ao veículo decorreram do mal uso pelo Reclamante, que submenteu o veículo a abusos e sobrecargas, o que é causa de cancelamento da garantia conforme manual da Fabricante Yamaha.

Necessário salientar que problemas decorrentes do uso (ou mau uso) do produto, bem como o não cumprimento de qualquer das revisões periódicas, nos prazos e quilometragens estipuladas, são causas de perda da garantia.

Nesse sentido, quando a responsabilidade é única e exclusiva do consumidor, exclui-se qualquer tipo de responsabilidade do fornecedor, uma vez que é uma das excludentes de responsabilidade civil previstas no artigo 14, parágrafo 3º, inciso II do CDC.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua

fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...)”.

Ressalte-se que nossos Tribunais, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em casos semelhantes ao presente, reconheceu a excludente de responsabilidade civil por culpa exclusiva do consumidor, **após comprovação do mau uso.**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VÍCIO NO PRODUTO - ASSISTÊNCIA TÉCNICA - MAU USO - OXIDAÇÃO DO APARELHO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - O vício do produto oriundo de seu mau uso por parte do consumidor, por contato do aparelho celular com algum elemento líquido, elide a responsabilidade do fornecedor.

(TJ-MG - AC: 10000205598253001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 20/05/2021, Câmaras Cíveis / 15a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFEITO NO APARELHO CELULAR. OXIDAÇÃO DECORRENTE DE UMIDADE EXCESSIVA. MAU USO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da demanda consiste em verificar o acerto da sentença que entendeu ausente a prova de que houve vício no produto descrito na exordial e, conseqüentemente, excluiu a responsabilidade civil das empresas demandadas.

2. Diversamente da responsabilidade por fato do produto, que implica na inversão automática do ônus da prova nos termos do art. 14, § 3º do CPC, em se tratando de responsabilidade por vício do produto, a inversão se dá ope judicis, isto é, depende de decisão judicial. No caso dos autos, não houve inversão do ônus probatório em favor da autora, ora apelante, de modo que lhe incumbia comprovar os fatos constitutivos do seu direito. 3. Entretanto, na audiência realizada, a apelante não manifestou o seu interesse na produção de qualquer prova, nem mesmo a pericial, perdendo assim,

a oportunidade de comprovar os fatos alegados por ela, na petição inicial, bem como combater o resultado estabelecido pelo laudo técnico de fls. 22. Logo, sem qualquer elemento de prova a fim de desconstituir as citadas conclusões, não há que falar em defeito de fabricação, mas sim de mau uso do produto pela consumidora, restando excluída a responsabilidade das promovidas 04. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (Apelação Cível - 0107707-70.2009.8.06.0001, Rel. Desembargador (a) JUCID PEIXOTO DO AMARAL, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 29/04/2020, data da publicação: 29/04/2020) (grifos nossos)

Logo, tendo a YAMAHA, após processo de verificação, constatado o mau uso do veículo, se fez impossível considerar a reparação em garantia, visto a evidente perda da garantia pelo Reclamante que submeteu o veículo a abusos e sobrecargas.

Ademais, é certo que entendimento diverso do exposto demandaria análise pericial do veículo por profissional *expert* imparcial, uma vez que, conforme expresso no manual do fabricante, o fato de o veículo estar dentro do prazo de garantia não autoriza, por si só, a reparação sem custos, devendo ser analisado se este incorreu em algumas das hipóteses de perda da garantia. O que seu deu no presente caso.

Diante do exposto, roga a este órgão julgador que aceite a presente defesa, no sentido de rejeitar a reclamação e arquivá-la, tendo em vista a inexistência de qualquer prática abusiva, ou qualquer ilícito praticado pela Reclamada contra o Reclamante, seja pela sua evidente ilegitimidade, pois não detém ingerência acerca das negativas exaradas pela Fabricante, seja porque constatado pela Montadora a hipótese de perda da garantia do veículo.

Pede deferimento.

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2025.



JÚLIO MILITÃO, 3.144

PEDRO FELIPE ROLIM, 25091

VICTORIA ROLIM
MEDEIROS:06167058326

Assinado de forma digital por
VICTORIA ROLIM
MEDEIROS:06167058326
Dados: 2025.02.12 11:24:21 -03'00'

VICTÓRIA ROLIM MEDEIROS, 46.713